



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077160-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA EUNICE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.585

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077160-95.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADA: MARIA EUNICE PEREIRA

JUIZ PROLATOR: DR. ANDERSON FABRICIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVEM À CONCLUSÃO DE QUE EXISTE EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DA EXPERT FIXADA PELO JUÍZO. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM REMUNERAR ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL, CONSIDERANDO A METODOLOGIA UTILIZADA E O TEMPO QUE SERÁ DISPENDIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de revisão de contrato promovida por MARIA EUNICE PEREIRA contra CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na fase de liquidação de sentença, homologou os honorários da Perita (fls. 10/11).

Insurge-se a executada CREFISA. Alega, em síntese, que o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 4.290,00, é elevado e desproporcional, tendo em vista que no caso foram discutidos apenas contratos de empréstimo, sendo necessário apenas mero cálculo com aplicação da taxa média de mercado. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões (fls. 16).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Na origem, trata-se de ação de revisão de contrato promovida por MARIA EUNICE PEREIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a revisão de 7 contratos de empréstimos pessoais e renegociação, alegando abusividade dos juros praticados.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 20/23 dos originais), sentença reformada por v. acórdão desta 14ª Câmara, que reconheceu a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos questionados e determinou “o recálculo da obrigação, com a aplicação da taxa de juros média de mercado para as datas das contratações, a ser apurado em liquidação de sentença, com a consequente devolução dos valores pagos em excesso, de forma simples, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação, facultada a compensação com eventual saldo devedor”(fls. 25/31 dos originais).

A recorrente apresentou manifestação, afirmando que “para análise do valor devido, a Financeira entende prudente que os cálculos sejam enviados ao contador judicial, lembrando que todos os documentos comprobatórios do acima alegado já se encontram nos autos principais, e os recálculos anexados a esta manifestação” (fls. 64 dos originais).

A autora apresentou cálculo do débito, no valor de R\$ 3.054,93 (fls. 77/78 dos originais) e a recorrente apresentou manifestação, alegando que “o único valor devido nos autos refere-se aos honorários sucumbenciais, no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 1.000,00, visto que a parte autora é devedora do montante de R\$ 1.825,43” (fls. 152 dos originais).

O Juízo então determinou a realização de perícia contábil, nomeando a *Expert* e determinando a estimação dos honorários (fls. 169/170 dos originais).

As partes apresentaram quesitos (5 quesitos da CREFISA e 4 quesitos da autora, fls. 173/174 e 175/176 dos originais).

A Perita nomeada apresentou estimativa de honorários, no valor de R\$ 4.290,00, afirmando que, “nos termos das Normas Brasileiras de Perito e Perícia Contábil – NBC TP 01 (R1) e NBC PP01 (R1) serem necessárias 11 horas de trabalho “à razão de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a hora, considerando nestes os custos fixos e variáveis para a execução do trabalho”, sobrevindo a r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1. Fls. 178/181 e 185: Certo é que para a fixação dos honorários periciais deve-se levar em consideração a complexidade dos trabalhos realizados, bem como as dificuldades enfrentadas para a produção do laudo, devendo ser a remuneração compatível com o munus publicum pelo perito desempenhado, obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A requerida, em sua manifestação de fls. 185, argumenta genericamente que a proposta apresentada seria "completamente elevada e desproporcional ao trabalho que será realizado", sem, contudo, apresentar

qualquer parâmetro técnico, planilhas comparativas ou documentos que justificassem o alegado excesso, limitando-se a afirmar que "em que pese os cálculos serem complexos, o valor proposto de R\$ 4.290,00 se mostra demasiado elevado".

Todavia, a liquidação de sentença por arbitramento envolve elementos tecnicamente complexos relacionados à revisão de contratos financeiros com taxas de juros consideradas abusivas, demandando análise minuciosa dos termos contratuais e a aplicação da taxa média de mercado, conforme estabelecido na decisão judicial que transitou em julgado (fls. 540/547, 742/752 dos autos principais).

Como bem destacado na proposta apresentada pela perita às fls. 178/181, o trabalho a ser realizado compreenderá a conferência de cálculos e eventual elaboração de novos cálculos, com aplicação das taxas médias de mercado para as datas das contratações, conforme determinado nos acórdãos de fls. 540/547 e 742/752 dos autos principais, bem como a devolução dos valores pagos em excesso, de forma simples, devidamente corrigidos, com a faculdade de compensação com eventual saldo devedor.

Ademais, a expert deverá responder a significativo número de quesitos (dez no total, sendo quatro da requerente e seis da requerida), alguns de natureza técnica complexa, conforme se verifica às fls. 173/174 e 175/176, o que justifica o parâmetro utilizado em sua proposta de honorários.

Ressalte-se que a proposta apresentada pela perita detalha meticulosamente a composição dos honorários, discriminando o tempo estimado para cada etapa do trabalho (fls. 181): 2 horas para leitura e interpretação do processo/diligência; 4 horas para análises/cálculos e elaboração de planilhas/resposta aos 10 quesitos; e 5 horas para elaboração do laudo/revisão final/assinatura, totalizando 11 horas de trabalho técnico especializado ao custo de R\$ 390,00 por hora, valor este compatível com a expertise necessária no mercado para profissionais desta qualificação.

Assim sendo, a perícia contábil objeto da lide é, por natureza, complexa e, por isso, o valor dos honorários periciais apresentado pela perito não pode ser considerado desproporcional ou irrazoável, assim como guarda semelhança com aqueles fixados em outros processos semelhantes.

Posto isso, considerando que a impugnação da requerida não apresenta fundamentos técnicos ou elementos concretos que justifiquem a redução do valor proposto, bem como levando em conta a complexidade da matéria, a quantidade de quesitos a serem respondidos, a necessidade de análise pormenorizada dos contratos e a justa remuneração do trabalho técnico especializado, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) (...).

A pretensão recursal não vinga. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O arbitramento dos honorários do *Expert* deve ter como base as características do trabalho técnico, seu grau de dificuldade e técnica utilizada pelo expert para a realização do serviço, observando, obviamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, remunerando adequadamente a atividade profissional sem promover sua indevida valorização ou seu aviltamento.

Nesse sentido:

“PROVA Perícia contábil Honorários Fixação que depende do exame das circunstâncias e do desenvolvimento das atividades do perito (...)Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229282-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)

Desta maneira, devem ser observados, para a estimativa dos honorários do perito, os seu conhecimento técnico e o grau de complexidade da perícia, cabendo ao Juiz a correta mensuração da remuneração, fincada em criteriosa análise de cada caso concreto.

No caso em tela, o exame pericial não pode ser qualificado como de baixa complexidade, tendo em vista que deve considerar sete contratos, com a necessidade de serem apuradas as taxas médias de mercado relativas a cada um deles, com o refazimento do valor das respectivas parcelas previstas em cada avença, e a apuração final de eventual saldo devedor ou credor, ademais de responder aos quesitos de ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sopesadas essas circunstâncias, não se entrevê exagero na estimativa de horas apresentada pela Perita (11 horas) – a considerar a realização de um trabalho atento e bem-feito – nem se observa excesso na valoração da hora de trabalho (R\$ 390,00), tendo em vista a responsabilidade intrínseca à produção de laudo pericial judicial. Acresça-se a isso a circunstância de que a recorrente, embora tenha impugnado o valor da perícia, não apresenta nenhum dado objetivo concreto que leve à conclusão de que a estimativa apresentada seja desproporcional ou exagerada, referindo apenas alegações genéricas de inconformismo com o valor, sem sequer apresentar montante que entenderia adequado ao caso concreto para a digna remuneração da vistoria judicial.

Portanto, não existem elementos que sustentem a alegação de que o trabalho pericial seja simplório ou de fácil consecução e, desse modo, o inconformismo não passa de mera alegação sem respaldo legal capaz de infirmar a necessidade da diminuição do valor dos honorários.

Nesta intelecção, entendimento desta E. Corte, para casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário(...). Mérito. Diante da natureza da causa, da complexidade do trabalho, do período analisado no contrato, dos cálculos aritméticos necessários, da atual situação econômica do país e da remuneração de mercado obtida por profissionais que atuam na área, o valor total de (...) não se mostra excessivo, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida na íntegra. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270211-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro:
11/12/2023)*

Em conclusão, inexistente razão para que seja alterada a r. decisão agravada, que fica integralmente mantida, portanto.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator